

PEDOFÍLIA: PRÁTICA CRIMINOSA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO LEGISLATIVO NACIONAL

Nadjama Alves Guedes¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O abuso sexual da criança e do adolescente assumiu proporções tão elevadas no país que a sociedade civil clamou por justiça forçando o legislador e não somente ouvir, mas também tomar uma posição em favor daqueles que são objeto de proteção integral da lei, que obriga o Estado, a família e a sociedade a cuidar para que nenhum mal venha a ser causada aos pequenos que são considerados prioridade em todos os sentidos. São seres humanos que dependem exclusivamente do amparo e cuidados especiais seja na promoção da saúde e educação, além de moradia digna e segurança. A legislação é clara na sua disposição, seja na Constituição Federal (1988) seja na lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso o presente estudo visa analisar ações e mudanças legislativas realizadas para a proteção da criança e do adolescente frente a práticas criminosas sexualmente, de forma que seja possível compreender o que é a pedofilia e como ela ocorre, identificando as alterações legais e práticas para a coação destas demandas. A metodologia utilizada foi de um estudo exploratório e reflexivo, onde através da análise de materiais on-line com foco na CPI da Pedofilia e entrevistas com profissionais da área de estudo.

Palavras-chave: Pedofilia. Relatório. CPI. Estatuto de Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

Child sexual abuse and adolescent assumed such high proportions in the country that civil society called for justice forcing the legislature and not only hear, but also to take a position in favor of those which are strictly protected object of the law, which obliges the State the family and society to see to it that no harm will be caused to small that are considered priority in every way. They are human beings who depend solely on support and special care is on health promotion and education, in addition to decent housing and security. The legislation is clear in its provision, either in the Federal Constitution (1988) is the special law the Statute of Children and Adolescents. Therefore this study aims to analyze legislative actions and changes made for child and adolescent protection against sexually criminal practices so that

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: nadi.guedes@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN E-mail: jmbmb@uol.com.br

you can understand what is pedophilia and how it occurs, identifying the legal changes and practices for coercion these demands. The methodology used was an exploratory and reflective study where through online materials analysis focusing on CPI on Pedophilia and interviews with professionals in the study area.

Keywords: Pedophilia. Report. CPI. Statute of Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

O pedófilo, em muitos casos pode ser avaliado como portador de uma doença necessitando de acompanhamento médico, e sendo as vítimas potenciais nesse tipo de crime, as crianças e adolescentes, e considerando que os mesmos não têm envergadura suficiente para esboçar nenhum tipo de reação as ações perpetradas pelos abusadores sexuais, onde então é necessário que as autoridades competentes apliquem medidas preventivas protetivas para os menores.

Constata-se que avanço na legislação, onde o Projeto de lei nº 250/2008 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Este trabalho se justifica devido a importância de se analisar os elementos que tem em vista o cuidado que o Estado tem, e o dever de ter para com as suas crianças e adolescentes molestados sexualmente, muitas vezes pelos familiares mais próximos sem que haja lugar e/ou acomodações dignas para o cuidado e a sua proteção.

O objetivo principal é investigar ações e mudanças legislativas realizadas para a proteção da criança e do adolescente frente a práticas criminosas sexualmente. E especificamente com base no que dispõe o Projeto de Lei Nº 250/2008 analisar o que apurou de concreto a CPI da Pedofilia a partir dos seguintes questionamentos: O que dispõe a Constituição Federal sobre a proteção à criança e ao adolescente em risco; Analisar as disposições do Projeto de Lei Nº 250/2008; Mostrar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente para a proteção da criança e do adolescente abusado sexualmente; Apresentar as principais medidas protetivas à criança e ao adolescente molestado por pedófilos, originadas a partir da CPI da Pedofilia.

E em relação à organização do trabalho a proposta é a elaboração do TCC que será desenvolvido com base no Projeto de Lei Nº 250/2008 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) além das informações colhidas a partir da leitura do Relatório da CPI da Pedofilia, documento originado a partir da investigação do Senado Federal sobre as denúncias de pedofilia em todos os Estados brasileiros e entrevistas com profissionais da 3ª e 10ª Vara.

2 O ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/1990

Como reflexo da Constituição Federal (1988) e da Convenção sobre os Direitos da Criança promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, apresentando-os sujeito de direitos, adequando-se dessa forma ao que dispõe a Constituição.

Diferentemente do Código de Menores, Lei Nº 6.697/1979, revogada pela Lei nº 8.069/1990 segundo Araújo, Coutinho (2008, p.10), que estabelecia somente que qualquer criança que estivesse em situações como:

[...] o menino de rua, a menina explorada sexualmente, a criança trabalhando no lixão, o adolescente infrator, o menino vítima de agressões e tortura, entre outras situações, estavam em situação irregular e deveriam ser "objeto" de intervenção dos adultos e do Estado, já que não eram considerados "sujeitos de direitos".

Situação essa que somente mudou após a criação do ECA, como bem explica Alves (2008, p. 2) quando afirma que nas situações acima descritas, quem passou a ser considerado irregular são as famílias, o Estado e a sociedade que não garantiram a proteção integral às crianças e aos adolescentes, colocando-os em risco de violação de seus direitos fundamentais garantidos na lei.

Alves (2008, p. 2) ainda lembra que o ECA não menciona sequer uma única vez o termo pedofilia, que são termos leigos sem definição jurídico, e que em nenhum artigo de qualquer lei do país utiliza a palavra pedofilia. O termo pedofilia só é usado duas vezes: na Lei Nº11.829/08, que aparece somente na ementa da lei supracitada.

Em entrevista com o diretor da 10ª Vara³ de Natal – RN, Dr. Genésio Cabral se pode ainda afirmar que:

“a pedofilia em si o termo técnico não é crime, porque crime é um tipo penal, pedofilia seria um termo usual que foi criado de acordo com o termo próprio da palavra para que ele tornasse mais popular e conhecido o crime em si para que as pessoas que não tivesse o conhecimento jurídico ao perceber a determinada conduta de alguém pudesse identificar imediatamente aquilo como crime.”

Nas afirmações de Custódio; Veronese (2009, p.109) constata-se que a preocupação com o tema invadiu não somente a consciência do doutrinador, mas principalmente os gabinetes do legislador que reconhecendo a necessidade de se pronunciar e garantir os direitos fundamentais já estabelecidos na CF/88 à criança e ao adolescente também proposto a partir do ECA que reconhece através dos seus dispositivos a realidade social em que vivem milhares de crianças e cotidianamente injuriados abertamente nos seus direitos de cidadãos.

2.1 A Proteção da Criança e do Adolescente e o Disposto na Constituição Federal de 1988

Em 1989, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e UNICEF realizaram a Convenção sobre os Direitos da Criança. No Brasil a Constituição Federal (1988) também passava por avanços jurídicos nunca vistos em relação ao cuidado e proteção infantil e aos seus direitos fundamentais, onde a criança passou a ser vista como sujeito de direito, sujeito preferencial de direitos, destacando a característica do menor como se observa o disposto no artigo 227, da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Alterado pela EC-000.065-2010)

³ Décima Vara Criminal – privativamente, processar e julgar. Na resolução nº 70/2013 – TJ de 11 de dezembro de 2013 resolve que cabe a 10ª Vara Criminal da Comarca de Natal – RN processar e julgar os feitos relativos aos crimes sexuais consumados ou tentados que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

Enquanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduz esses mesmo cuidados, fortalecendo através de lei especial o que não necessitaria de lei, a proteção integral de filhos e filhas, acolhidos pela família protetora, que os ampara, socorre e impede que qualquer mal venha a ser feito.

2.2 Contextualizando o Crime de Estupro na Legislação Brasileira

De acordo com Souza (2010, p.3) crime segundo de estupro está tipificado no Código Penal Brasileiro, Art. 213. Título - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Lei Nº 12.015/2009. Capítulo contra as liberdades sexuais cuja pena de reclusão é de 6 a dez anos. De 8 a 12 anos se houver lesão corporal grave, ou se a vítima tiver entre 14 e 18 anos; De 12 a 30 anos se resulta em morte.

Souza (2010) ainda ressalta que o estupro é considerado crime violento, e hediondo, Lei Nº 8.072/ 1990, o crime pode ser praticado mediante violência real (agressão) ou presumida (quando praticado contra menores de 14 anos, alienados mentais ou contra pessoas que não puderem oferecer resistência).

Em entrevista com assessor Dr. João Carlos da 3º Vara⁴ foi relatado que:

“São comuns na vara da infância e juventude, os casos de adolescente violentando adolescente, um exemplo é o adolescente de 17 anos que namora com uma menina de 13 anos, é considerado crime, estupro presumido, o código penal prevê que a idade abaixo de 14 anos, mesmo a relação sendo consentida ela é considerada presunção de violência”.

Souza (2010, p.15) explica que, o crime de estupro art. 213, em todas as suas formas, *caput* e §§ 1º e 2º, permaneceu como crime hediondo, o que modificou foi à inclusão, no rol dos crimes hediondos, do estupro perpetrado contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos. Bem como a autora ainda ressalta que o art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que acrescentava a pena de metade nas hipóteses de estupro ou atentado violento ao pudor com presunção de violência, e deixam de fora os mencionados crimes sexuais, o art. 224 do Código Penal, revogado pela Lei nº 12.015, de 2009.

⁴ Terceira Vara – Infância e Juventude (atos infratores).

3 PEDOFILIA NO CONTEXTO CLÍNICO E JURÍDICO BRASILEIRO

O termo pedofilia segundo Rodrigues (2008) reporta às perversões sexuais, ou de acordo com muitos especialistas (psicólogos, médicos, psiquiatra entre outros) são transtornos ligados ao sexo, e não condizem com os padrões aceitos pela sociedade dentro do procedimento considerado normal sexualmente falando. Para Rodrigues (2008, p.10) “[...] as parafilias são condutas sexuais que se opõem ao que é convencionalizado como normal por cada sociedade”.

No entendimento de Baltieri (2019, p.17) a pedofilia é um transtorno psiquiátrico de difícil diagnóstico e tratamento cuja classificação aceita é a seguinte:

[...] transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias, atividades, comportamentos ou práticas sexuais intensas e recorrentes envolvendo crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade. Isso significa que o portador de pedofilia é sexualmente atraído exclusivamente, ou quase exclusivamente, por crianças ou indivíduos púberes.

Ainda se pode acrescentar a posição do Promotor da Infância e Juventude da Promotoria de Natal Dr. Manoel Onofre em entrevista quanto a pedofilia:

“é um fenômeno onde a pessoa tem interesse atração por outra pessoa de idade bastante inferior, por si só pedofilia não é crime, pois a pessoa pode ter atração por indivíduo bem mais novo, contudo não caracterizar essa atração, crime só com os atos executórios.”

Ainda conforme, Baltieri (2009, p.9) o agressor sexual pode ser descrito como um indivíduo que apresenta o quadro psiquiátrico de pedofilia, entretanto, em pesquisa desenvolvida pelo autor, realizada no Brasil no Estado de São Paulo entre 2004 e 2005, em penitenciárias cuja amostra continha somente indivíduos que cumpriam sentença pela prática de crimes sexuais com violência, a amostra revelou que dos agressores de crianças já condenados somente 20% preenchiam critérios para o diagnóstico psiquiátrico, enquanto os agressores sexuais de adolescentes, 5% preenchiam esses critérios.

O que o estudo mostrou é que no primeiro caso 80% dos agressores não apresentavam nenhum traço de problemas psiquiátricos enquanto que nos

agressores de adolescentes o número subiu para 95% que não apresentavam sinais de necessidade de tratamento psíquico. Observa-se que são dados alarmantes quando se leva em conta que esses indivíduos são predadores que após cumprir pena ou quando apresentam bom comportamento saem da prisão e voltam a cometer os mesmos crimes.

Na visão de Baltieri (2009, p.2) o que acontece de mais grave trazendo consequências desastrosas, uma vez que se não se faz diferenciação entre o indivíduo clinicamente reconhecido como portador da doença e o criminoso sexual. De modo que, deixar de oferecer tratamento, mesmo se reconhecendo que não há cura, adequado aos que sofrem o mal da doença, e rotulando de pedófilo a qualquer um impede tem impedido a redução da incidência criminal. Para Baltieri (2009, p. 10) “generalizar cria sério problema de saúde pública, pois coloca indivíduos que cometeram crimes sexuais no mesmo patamar que os doentes”.

Tomando por posição as colocações de profissional atuantes na 3ª Vara ao se questionar em entrevista se o pedófilo está clinicamente doente ou é somente um molestador sexual se obteve que:

“... cada caso é um caso, pois existem casos de patologia que a pessoa é um doente, e que se tornou um doente por conta de abusos que sofreu anteriormente, e tem casos que ele é consciente que sente prazer, que aprendeu a sentir prazer com este ato”.

Grave também é perceber que a pedofilia não tem regulamentação na lei, não está vinculada a uma definição legal, mas a uma definição clínica. Tanto os operadores do Direito quanto o profissional da área médica reconhecem em parte que existe a prática criminosa no ato e providenciam informações importantes a fim de se entender a prática do crime e de maneira específica, à violência sexual contra menores. De modo que é importante a avaliação e o compromisso inerente ao Direito na reconstrução do social, enfatizando o papel jurídico e da abordagem interdisciplinar nos casos em que se confirme a pedofilia.

A compreensão de Torres (2010, p. 02) sobre o tema, que manifesta de forma didática, é que se trata de problema/crime praticado por homens e mulheres, contra crianças e adolescentes. Para o autor, mais que motivo de pesquisas, é principalmente de justiça em favor daquelas crianças submetidas no seu cotidiano à dor e desrespeito.

E mesmo que a ciência, nas suas muitas áreas de atuação identifique o comportamento pedófilo, como patologia⁵, Torres (2010, p.61) destacam da seguinte forma:

A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno de excitação sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízos no funcionamento do indivíduo e/ou suas vítimas.

Entretanto, qualquer que seja a explicação, nenhuma é adequada para explicar o descaso que há muito se percebe em relação aos cuidados e proteção implícitos na legislação, mas que ainda não conseguiu afastar muitas crianças de lares aonde ainda sofrem dos seus agressores, na maior parte das vezes, os próprios familiares.

Mas o que se busca não é o afastamento de uma criança ou adolescente do seu lar, do convívio com a família, mas que sejam afastados todo e qualquer perigo que ronde esses serem que protegidos por lei, em grande parte não o são.

3.1CPI da Pedofilia e a Proposta do Legislativo Brasileiro - Projeto de Lei nº 250/2008⁶

A fim de se adequar, segundo Matos (2012), aos novos tempos aonde a tecnologia é uma realidade na vida de crianças e adolescentes, a legislação nacional aos poucos, até muitas vezes timidamente, tem apresentado Projetos de Lei que pretendem impedir que lacunas deixadas por leis muito antigas, mas ainda vigentes no Brasil, deixem crianças e adolescentes desprotegidos contra os abusadores sexuais que atentam contra a vida e a dignidade de meninas e meninos diariamente, em escolas, nas ruas, parques etc., e mais especificamente àqueles praticados pela Internet.

Matos (2012) observa que em julho de 2008 o Senado Federal aprovou o maior projeto de proteção à criança e ao adolescente que o país já viu. Esse projeto

⁵ É o estudo das enfermidades em seus mais amplos e variados sentidos, como estado anormal de causa conhecida ou desconhecida.

⁶ Anexo.

visava particularmente o combate à pornografia infantil, com repreensão mais apropriada às situações em que a criança fosse ameaçada na sua integridade por pedófilos que infestam as redes sociais na busca de potenciais vítimas. O Projeto do Senado federal surge em surtiu em boa hora e revelou casos terríveis de até mesmo as autoridades que tinham o dever de proteger as crianças, eram as reais ameaças, constatadas pela CPI⁷ do Senado.

Ainda segundo o entendimento de Matos (2012, p. 124) entre as mudanças sugeridas e aceitas, então o aumento da pena prevista no art. 240 do Estatuto que dispõe o seguinte:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008);

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008);

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008);

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008);

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008);

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Para Coutinho (2011, p. 34) o outro detalhe é que as alterações também aumentam o rol de atividades que serão restringidas incluindo “quem reproduzir fotografar, filmar e registrar cenas de sexo explícito ou pornografia infantil”. Também modifica o §1º do mesmo artigo incluindo que favorece esse tipo de ação uma vez que antes o dispositivo punia exclusivamente quem produzia, hoje também está incluída quem contracenar, sendo aplicadas as mesmas penalidades.

⁷ Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) comandada pelo senador Magno Malta sob o nº. 250/2008 a referida proposta legislativa traz em seu conteúdo diversos dispositivos que tendem a completar as lacunas que o ECA deixou quando tratou dos crimes sexuais contra os menores.

Segundo Coutinho (2011) acima citada, a CPI da pedofilia de posse de informações sobre a prática predadora que homens e mulheres realizam sob a proteção da invisibilidade da internet aonde o desequilíbrio é fortemente identificado quando se observa que adultos se passam por crianças e adolescentes a fim de engana-los fingindo ser um igual.

O §2º da oferta legislativa acresceu em seus incisos a majorante de um terço para os casos que envolvem relações de dependência entre o menor e o criminoso, dividindo esta dependência sob dois aspectos: a decorrente da convivência doméstica ou de hospitalidade; e as originárias de fatores de parentesco ou de autoridade do agente sobre a criança ou adolescente.

Na visão de Barbosa (2013) estas são medidas altamente justificáveis diante do atentado violento que acontece em todo o país, por adultos inescrupulosos contra pessoas completamente indefesas levando em consideração que cabe aos pais, a sociedade e ao Estado cuidar e proteger qualquer criança e adolescente que esteja em perigo.

Segundo Barbosa (2013) o art. 241, 241-A; 241-B; 241-C; 241-D; 241-E do Projeto de Lei Nº 250/2008, o legislador optou por alteração que a autora expõe a seguir:

O primeiro artigo criado 241, Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008);

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);

Na sequência o Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);

No Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais

explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Para Oliveira (2013, p. 12) as alterações propostas trouxeram o que se pode chamar de revolução nas leis nacionais em se tratando do tema pedofilia, uma vez que se adéqua à tecnologia moderna a medida que essas novas tecnologias favoreciam de forma incontestável ao predador sexual e não à criança e ao adolescente.

Oliveira (2013, p. 13) destaca que o Projeto de Lei Nº 250/2008 originou a Lei Nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Também altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) com vista ao aprimoramento e combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

As alterações realizadas no ECA correspondem basicamente aos art. 213 e 214 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996) Pena - reclusão, de três a oito anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Artigo 214 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009);

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990).

Coutinho (2011, p. 13), esclarece que essa Comissão Parlamentar de Inquérito, foi dividida em 2 (duas) partes sendo a 1ª Parte – Composição e

Organização da CPI – Pedofilia: Formação e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, (CPI Pedofilia) tem como base do Requerimento nº 200, de 4 de março de 2008 (publicado no Diário do Senado Federal – DSF em 5 de março de 2008, p. 4466-4469).

2ª Parte – Atuação da CPI-Pedofilia. Visitas a autoridades públicas⁸.

3.1 CPI da Pedofilia – Principais Resultados obtidos

O Senado Federal segundo Oliveira (2013, p. 23) produziu em função da instalação da CPI da Pedofilia, uma série de projetos de lei com vistas a aperfeiçoar a sistematização legal e penal a fim de promover o combate de crimes de pedofilia bem como disciplinar a forma, os prazos e os meios de prevenção e transferência de dados informáticos conservados pelas empresas de serviço a autoridades públicas, com o fim investigativo para os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Numa outra ponta segundo Oliveira (2013, p. 23) também foram desenvolvidas ações perante empresas de Internet e de telefonia visando à uniformização e agilização na transferência de informações relativas à prática de pedofilia pela Internet com destaque para:

- Termo de Ajustamento de Conduta com a Google do Brasil: celebrado em 2 de julho de 2008, entre o Ministério Público Federal de São Paulo e a Google do Brasil;
- Termo de Mútua Cooperação com Empresas de Telecomunicações e Internet celebrado no dia 17 de dezembro de 2008;
- Termo de Cooperação com empresas do setor de cartões de crédito celebrado no dia 4 de agosto de 2009.

A Região Norte é o principal foco da pedofilia no país. É o que conclui o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia. O texto do relator, Demóstenes Torres (DEM-GO), tem quase 1.700 páginas e resume dois anos e meio de trabalho. Ao todo, a comissão ouviu mais de 400 pessoas - metade delas, vítimas de violência sexual. A atuação direta da CPI levou dez pessoas à prisão.

⁸ 1º de abril de 2008, o Procurador-Geral da República Antônio Fernando de Souza; 2 de abril de 2008, o Ministro de Estado da Justiça Tarso Genro; 3 de abril de 2008, a Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie Northfleet; Ainda em abril de 2008, a Presidência da República.

Recomendações: a comissão sugere mais rigor em relação aos casos de abuso sexual infantil, pede a criação de delegacias especializadas no combate a esse tipo de crime, recomenda ao governo federal a elaboração de um Programa Nacional de Educação e Prevenção à Pornografia Infantil.

Recomendações específicas ao Tribunal de Justiça do Pará:

O texto sugere a criação de uma vara dedicada exclusivamente aos casos de abuso sexual de crianças. De acordo com o relator, a situação no estado é grave porque envolve o poder público: A alegação das autoridades é de que isso é um problema cultural no estado, algo que nós não aceitamos. E há convivência de autoridades do poder judiciário.

3.2 Relatos de Casos⁹

Caso 1: “Na Polícia Federal, foram seis grandes operações nos últimos três anos, sendo a mais recente a Arcanjo, realizada em Roraima no começo de junho, na qual entre os oito presos havia dois empresários, um major da PM e o procurador-geral do estado, Luciano Alves de Queiroz, exonerado após a detenção”. (REVISTA VEJA, 2008)

Caso 2: “A Polícia Federal também prendeu em plena biblioteca do Ministério do Planejamento, em Brasília, o corretor de imóveis Gusmar Lages Júnior, 45 anos, que usava os computadores à disposição do público para enviar e-mails com imagens de pornografia infantil”. (REVISTA VEJA, 2008)

Caso 3: “Na Polícia Civil de São Paulo, um pavoroso acervo de imagens de computador¹⁰ foi apreendido com Márcio Aurélio Toledo, 36 anos, operador de telemarketing e pai-de-santo em um terreiro de candomblé, para onde atraiu boa parte de suas vítimas. A prisão de Márcio Toledo, em São Paulo, rendeu à polícia um dos mais aterrorizantes retratos da ação de pedófilos no Brasil com crianças brasileiras – apreensões de computadores em outras operações desvendaram cenas igualmente hediondas, mas a maioria provinha do exterior”.

“O computador de Toledo continha cenas com dez crianças, mas não havia como divulgá-las. “Dependíamos da iniciativa de pais que soubessem que seus filhos tinham alguma relação com o sujeito”, explica Guanaes. Apenas um se

⁹ Todos extraídos da CPI da Pedofilia (2008) e Publicada pela Revista Veja.

¹⁰ No Brasil, a posse de imagens e as conversas aliciadoras não são qualificadas como crimes.

apresentou: um vendedor cujo filho de 9 anos frequentava o terreiro de Toledo havia dois, levado pela mãe. O vendedor assistiu às gravações – ou ao que conseguiu ver antes de desmoronar – e identificou o menino numa cena em que era submetido a relações sexuais com dois homens. A polícia pôde indiciar Toledo a partir do seu depoimento, confirmado pelo filho, que está sob acompanhamento psicológico. "Márcio dizia que, se ele não fizesse sexo, a mãe morreria de câncer". (REVISTA VEJA, 2008).

4 VISÃO PANORÂMICA QUANTO AOS CASOS DE CRIMES ACOMETIDOS A MENORES EM NATAL - RN

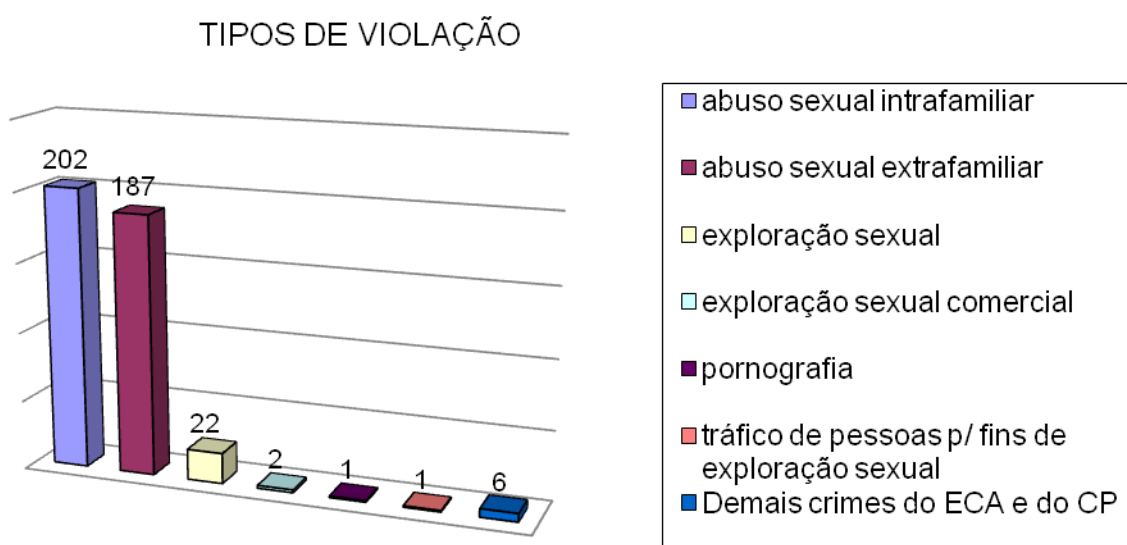
O abuso sexual ocorre em diferentes culturas e classes sociais. Em função do contexto em que aparece, pode ser classificado como abuso sexual extrafamiliar que ocorrem fora do meio familiar, e na maior parte das vezes praticado por alguém que a criança ou adolescente não conhece bem ou é totalmente desconhecida, já o abuso sexual intrafamiliar ocorre no contexto doméstico ou envolve pessoas próximas ou cuidadoras da vítima.

Surge o denominado incesto, que atualmente é compreendido como qualquer contato sexual envolvendo pessoas com algum grau de familiaridade (madrasta, padrasto, tios, avós, primos, irmãos). Neste caso, a atividade sexual nem sempre envolve a força física e as vítimas frequentemente são subornadas, coagidas ou verbalmente estimuladas ao ato sexual.

TABELA 01 – Tipos de violação

Tipos de violação	Quantidade de casos
Abuso sexual intrafamiliar	202
Abuso sexual extrafamiliar	187
Exploração sexual	22
Exploração sexual comercial	2
Pornografia	1
Tráfico de pessoas p/ fins de exploração sexual	1
Demais crimes do ECA e do CP	6
Total	421

Fonte: Dados da 2ª Vara da Infância e da Juventude (2015).



O Professor de Direito Penal da UNI-RN Dr. Alexandre coloca que em sua prática, que com relação aos crimes mais comum de pedofília tem - se:

“cenas de sexo explícito, formação e divulgação dessas cenas, de nu, envolvendo adolescentes, e em questão mais interiorana, são agressores o padrasto, que apalpa o menor.”

TABELA 02 – Principais agentes agressores

Principais agentes agressores	Quantidade de casos
Pai	64
Mãe	7
Padrasto	75
Madrasta	1
Avô	10
Avó	0
Tio	29
Tia	0
Vizinha	1
Vizinho	40
Irmã	0
Irmão	3
Outros	195
Total	425

Fonte: Dados da 2ª Vara da Infância e da Juventude (2015).

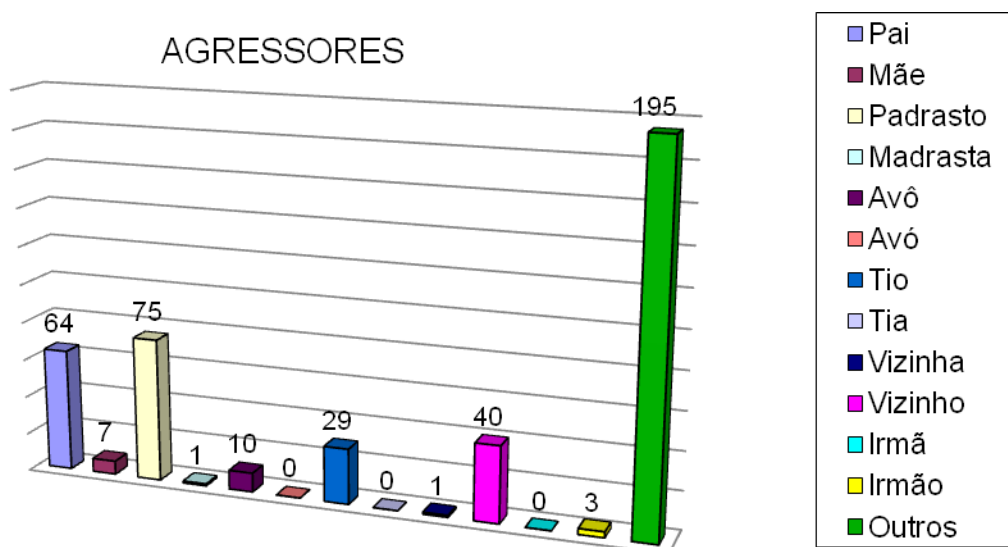


TABELA 03 – Faixa etária da criança/adolescente

Faixa etária da criança/adolescente	Quantidade de casos
0 – 3	20
4 – 7	99
8 – 11	155
12 – 14	151
15 – 18	52
Total	477

Fonte: Dados da 2ª Vara da Infância e da Juventude (2015).

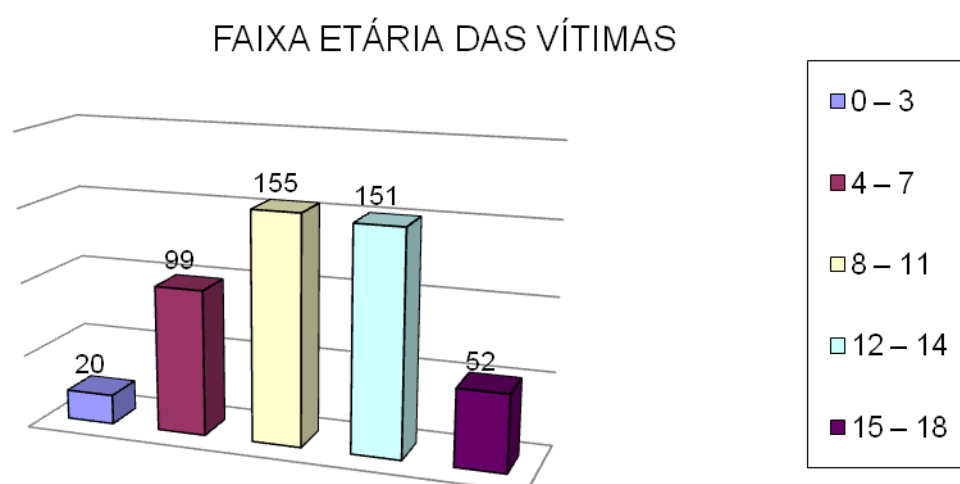
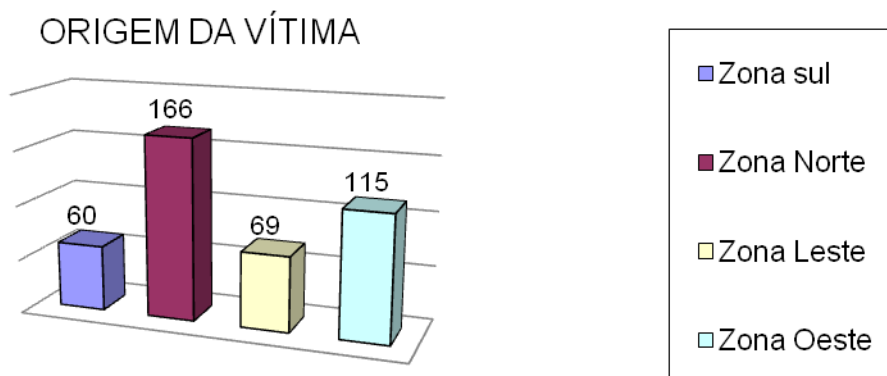


TABELA 04 – Origem das crianças e adolescentes em situação de violência

Origem das crianças e adolescentes em situação de violência	Quantidade de casos
Zona sul	60
Zona Norte	166
Zona Leste	69
Zona Oeste	115
Total	410

Fonte: Dados da 2ª Vara da Infância e da Juventude (2015).



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a pedofilia, como prática de abuso sexual contra menores, existem grandes proporções, que afligem um número incomensurável de crianças e adolescentes, os quais não tiveram oportunidade de desenvolver convenientemente suas personalidades, alterando de forma desastrosa o poder de discernimento desses menores.

Não é possível mais que as autoridades, do executivo, judiciário e/ou legislativas, percam o foco sobre as diversas vias de acesso do predador sexual às crianças, a partir do desenvolvimento de políticas que cegam as características de cada uma das formas que o pedófilo se utiliza a fim de praticar atos criminosos.

É claro que não se pode culpar exclusivamente a evolução da tecnologia, uma vez que os pais devem ser os primeiros, a saber, onde e com quem seus filhos estão. O Estado também tem sua parcela de culpa por deixar que as leis caduquem sem que nada seja feito de concreto para torná-las compatíveis com a nova realidade do século XXI. Hoje o país ainda convive com leis tão atrasadas que não reproduz mais as necessidades da sociedade. Entretanto não se deve criminalizar exclusivamente a mundial de computadores que não é uma arma de ação criminosa.

O que no momento exige que agentes públicos sejam capacitados com vistas a utilizar essa mesma ferramenta no combate ao abuso sexual contra o menor. O uso da internet como fonte de pesquisa, ainda é eficaz para se combater aqueles que a utilizam para o crime e cabe também ao Estado e família e a sociedade e geral se organizarem a fim de combater o crime e proteger a criança e o adolescente.

Sob esse aspecto o Projeto 250/2008, que resultou do esforço de políticos conscientes, mas principalmente da pressão exercida pela população, parece que finalmente o Brasil, agora dispõe de mecanismos jurídicos mais compatíveis com a realidade tecnológica e virtual da qual, muitas de nossas crianças tem acesso no seu dia a dia. Trata-se, portanto de um fato social que pela sua alta reprovação pela sociedade necessita ser abatido em função da proteção que as crianças precisam e merecem.

O projeto de Lei 250 foi aprovado pelo Plenário, quando destinado à Câmara dos Deputados no dia 26 de novembro de 2008, tendo alteração, dispositivos, normas, aumento, pena, punição, caracterização, crime, produção, reprodução, posse, fotografia, filme, registro, computador, (internet), sexo, pornografia, criança, adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Denilson Cardoso de; COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. 80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, nº 1.673/2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10879>> Acesso: 9/10/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara Federal. **Projeto de Lei Nº 250/2008**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Transformada em Norma Jurídica em 26/11/2008.

_____. Constituição Federal. Constituição Federal (CF 1988). Título VIII. Da Ordem Social. Capítulo VII. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. (Alterado pela EC-000.065-2010). Disponível em: <www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988.../con1988> Acesso: 7 out. 2014.

_____. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Página visitada em 2 de abril de 2014. Altera a legislação que trata de estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores e outros.

_____. Código Penal: Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Página visitada em 2 de abril de 2014. Título VI: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

_____. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Página visitada em 2 de abril de 2014. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subcomissão para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 6.679/

_____. Senado Federal. Relatório dos Trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de Crimes de pedofilia. **1ª Parte: COMPOSIÇÃO e ORGANIZAÇÃO da CPI-PEDOFILIA.**

BRASIL, Sandra. Revista Veja. São Paulo. Parte Geral Seção: Internet – **Como os pedófilos atraem as crianças.** Edição 2069 de 16 de julho de 2008.

BALTIERI D.A. **Drogas, Sexo & Crime:** Contribuição Empírica. New York: Bentham Science Publishers, 2009.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. A responsabilidade penal do pedófilo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?>>. Acesso: 7 out. 2014.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas:** o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. Pedofilia na Era Digital. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?>>. Acesso em: 10 out. 2014.

MATOS, Christiano Rocha de. **Uma análise da pedofilia a partir das publicações na rede mundial de computadores**. 2012. Disponível em: jus.com.br/artigos/.../nova-redacao-dos-crimes-sexuais> Acesso em: 9 out. 2014.

OLIVEIRA, Maria Eriadne Leite de. Abordagem sobre as modalidades de tratamento nos casos de pedofilia e as visões éticas e jurídicas com relação às duas modalidades de tratamento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_l> Acesso em: 10 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) Fundo das Nações Unidas para a Infância, (Unicef)¹¹ Convenção sobre os Direitos da Criança Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.revista_leitura&artigo> Acesso em: 8 out. 2014.

SOUZA, Silberth Steffany de. Lei do Estupro e suas consequências. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8236>. Acesso: 10 out. 2014.

¹¹ Do Inglês: *United Nations Children's Fund*.

ANEXOS

COMISSÃO DIRETORA**PARECER Nº 670, DE 2008**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008, que *altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 9 de julho de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 670, DE 2008.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, regularmente comunicado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de um a dois terços se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.